



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06976/11

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (Prefeito Municipal)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2009 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Irregularidades apontadas pela Auditoria. Ausência de documentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO - RC1 – TC - 00059/2012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, relativas ao exercício de 2009, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para que encaminhe a este Tribunal a documentação faltosa reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 330/339, relativa às obras realizadas no exercício de 2009 no Município, bem como justificativas em relação às irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º – essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06976/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo (Prefeito Municipal)

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inspeção de obras públicas realizadas no período de 06/06 a 10/06/2011 pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) desta Corte com o fim de examinar os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução de obras e/ou serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, durante o exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Francivaldo Santos de Araújo.

O valor gasto com as obras inspecionadas e avaliadas no exercício de 2009 totalizou R\$ 348.179,52, correspondendo a 79,30% da despesa paga pelo Município em obras públicas. Segue abaixo relação das obras inspecionadas e analisadas:

Item	Descrição da Obra	Valor pago (R\$)
1	Recuperação e Ampliação do Açude Público	8.335,35
2	Construção de 01 creche	30.852,92
3	Conclusão da Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário	240.487,25
4	Construção de um Sistema de Abastecimento de Água	68.504,00
	Obras Inspeccionadas	348.179,52
	Despesas Obras (2010) (R\$)	439.127,08
	Percentual das obras inspeccionadas	79,30%

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a Equipe Técnica deste Tribunal apontou algumas irregularidades em seu relatório inicial (fls. 330/339), em razão das quais a autoridade responsável foi devidamente notificada. Houve requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, o qual foi deferido, porém, findo o prazo, o defendente não juntou aos autos nenhuma justificativa.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial em cota de fls. 346/347, opinou pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor encaminhe a documentação faltosa, reclamada pela Auditoria bem como justificativas em relação às irregularidades verificadas pela DICOP na execução das obras em questão, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual gestor do Município de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para que encaminhe a este Tribunal a documentação faltosa reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 330/339, relativa às obras realizadas no exercício de 2009 no Município, bem como justificativas em relação às irregularidade apontadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator